

DECRETO Nº1363-04/2020

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), revoga os Decretos 1360/2020, 1361/2020 e 1362/2020, reitera o estado de calamidade pública no Município e dá outras providências.

LAIRTON HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela vigente Lei Orgânica e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

CONSIDERANDO os avanços os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus;

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul sobre a competência do Município para exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e, dispor sobre as datas e horários de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

CONSIDERANDO a necessidade de organização das atividades e serviços públicos desenvolvidos pelos órgãos e unidades administrativas integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, assegurando o adequado atendimento do Interesse Público;

CONSIDERANDO a Portaria no 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei Federal nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo território nacional, o estágio de transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que altera o Decreto no 55.154, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo no 11.222, de 8 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Rio Grande do Sul, entre eles a cidade de Cruzeiro do Sul;

CONSIDERANDO a conceituação abordada no Boletim Epidemiológico no 07, de 6 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre as medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), que é a estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentem mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas e/ou condições e ou circunstâncias específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições de resposta, de forma que, desde que assegurados os condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamentos sociais;

CONSIDERANDO que até o momento somente 2(dois) casos foram confirmados no Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único: as medidas previstas neste vigorarão pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º. Determina-se o Distanciamento Social Seletivo (DSS), na forma deste Decreto, dos habitantes do Município de Cruzeiro do Sul, só podendo haver circulação de pessoas para atividades laborais autorizadas, providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens e serviços autorizados a funcionamento.

§ 2º. Para fins deste ato considera-se Distanciamento Social Seletivo (DSS) a medida por meio da qual as pessoas enquadradas nos grupos que apresentam mais riscos ao desenvolvimento de doença e/ou àquelas que podem, potencialmente, apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas e/ou que apresentem outras condições específicas devam permanecer em isolamento social.

§ 3º. Fica determinada a situação de Isolamento Social (IS), a toda pessoa com idade

igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às crianças com menos de 10 (dez) anos, bem como as pessoas com doenças crônicas ou condições de risco, sendo permitido o deslocamento apenas para atividades estritamente necessárias como atendimento médico e hospitalar, realização de exames, vacinação, aquisições em comércios de produtos alimentícios e em farmácias.

Parágrafo único: As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, nos decretos do Estado do Rio Grande do Sul e da União.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), no território do Município de Cruzeiro do Sul, as medidas determinadas neste Decreto, com o intuito de evitar a circulação de pessoas.

Art. 3º Ficam suspensas, podendo ser prorrogáveis por nova norma municipal, as seguintes atividades:

I – todas as atividades escolares do Município;

II – pelo período de 30 dias, a realização de eventos com aglomeração de pessoas a serem realizados em seu âmbito territorial, em especial aqueles em espaço público ou envolvimento com a Administração Municipal;

III – pelo período de 30 dias, os atendimentos médicos e odontológicos eletivos, permanecendo somente os urgentes e consultas pré-natal;

IV – pelo período de 06 dias, o atendimento ao público na Prefeitura Municipal;

V – até o dia 02/05/2020, a realização do Projeto Social Saber Viver.

VI - as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, municipais, estaduais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único. Eventuais exceções à regra de que trata este artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata se realizaram visita a país ou estado com disseminação comunitária do vírus.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado devem informar o fato à chefia imediata e observar quarentena de 15 dias.

Art. 5º Aos servidores e aos empregados públicos que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quinze dias ou conforme determinação médica; e

II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de tele trabalho (home office), pelo prazo de quinze dias, a contar do retorno ao Município, as funções

determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo Único: Até o presente momento os principais sintomas de contaminação pelo COVID-19 são os seguintes: febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 6º. Ficam determinadas, pelo prazo de 16(dezesseis dias), diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul, observados os dispositivos de regulação de interesse local, guardando a observância das medidas que não sejam contraditórias com o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e/ou suas alterações. as seguintes medidas:

I – a proibição:

a) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles do grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

III – a fiscalização, pelos órgãos de Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias e defesa civil, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionárias de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II.

IV – a autorização para que a Secretaria de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Saúde, observando os demais requisitos legais:

a) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública municipal, mediante dispensa de Licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da

administração pública municipal, bem como os prestadores de serviço de saúde, em especial aqueles em atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria de Saúde.

VI – a manutenção da interdição de todas as praças, parques de lazer e de águas do território do Município de Cruzeiro do Sul.

VII – a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria de Agricultura;

VIII – a determinação de que as lojas de conveniência dos postos de combustível funcionem, em todo território do município, ressalvadas aquelas localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre 7h e às 20h, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados;

IX– a autorização aos Secretários Municipais para convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento no disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuição de fiscalização, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

X– a determinação para que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação faça o acompanhamento e cadastro do cidadão em penúria financeira e, se necessário, implemente campanha municipal para doação de alimentos, correlacionando-se com programas federais de distribuição de renda.

§ 1º. A Secretaria de Saúde deverá comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º. Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Será considerado, nos termos do § 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos servidores da Secretaria de Saúde.

§ 5º. O disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica ao transporte de funcionários de empresas e de indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, desde que realizado em veículo fretado, devidamente identificado, realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as medidas de prevenção que tratam este Decreto.

§ 6º. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

- III – atividades de segurança pública e privada;
- IV – atividades de defesa civil;
- V – transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI – telecomunicações e internet;
- VII – serviço de “call center”
- VIII – captação, tratamento e distribuição de água;
- IX – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI – iluminação pública;
- XII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII – serviços funerários;
- XIV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e materiais nucleares;
- XV – vigilância e certificados sanitárias e fitossanitárias;
- XVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XVII – inspeção de alimentos, de produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII – vigilância agropecuária;
- XIX – controle e fiscalização de tráfego;
- XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto;
- XXI – serviços postais;
- XXII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto.

- XXIV – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias;

- XXV – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

- XXVI – atividades de fiscalização em geral em âmbito municipal;

- XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

- XXVIII – monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

- XXIX – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

- XXX – mercado de capitais e de seguros;

- XXXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

- XXXII – atividades médico-periciais;

- XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte de

alimentos e de produtos de higiene;

XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de praças e de acessórios de refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXV– serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de prevenção deste Decreto.

XXXVI– atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata esse Decreto; e

XXXVII– atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultorias jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 7º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte, as de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 6º.

§ 8º. As medidas municipais para fins de preservação e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o

funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

DO COMÉRCIO E DAS INDÚSTRIAS EM GERAL

Art. 7º. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - determinar a proibição do sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

§ 2º. A lotação dos estabelecimentos comerciais e de serviços não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

§ 3º. Ficam impedidos de trabalhar no atendimento e/ou em contato com o público, salvo atestado e/ou laudo médico em sentido contrário, que valide a permanência:

I – Idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, RESTAURANTES, LANCHONETES

Art. 8º. Fica facultado, de forma condicionada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à prevenção da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes deste ato, dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, lanchonetes (e similares), até as 22 horas, observando o Distanciamento Social Seletivo (DSS), seguindo o Boletim Epidemiológico nº 07, de 6 de abril de 2020, editado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, COE-COVID-19, do Ministério da Saúde e o Decreto 55.154, de 1º de abril de 2020, e alterações, guardando a observância das medidas que se compatibilizam com este Decreto.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais para fins do disposto no caput deste artigo todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio e/ou à prestação dos serviços, tais como lojas, centros comerciais, salões de beleza, clínicas, restaurantes, lanchonetes e similares, entre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas;

§ 2º. Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades de comércio de forma restrita e segundo as normas que seguem:

I – O ingresso nos estabelecimentos comerciais poderá se dar, por parte dos clientes, somente com o uso de máscaras de proteção individual (podendo ser artesanais), a partir de 18/04/2020;

II – os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção, nos moldes definidos no § 1º deste artigo, deverão limitar o acesso ao interior dos respectivos estabelecimentos, mantendo as portas semiabertas, com controle de entrada de pessoas ao local e em condições estritamente limitadas ao percentual previsto no § 2º do artigo 7º deste Decreto;

III – deverão observar e organizar o acesso na via pública ao seu estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, devendo, inclusive, demarcar distâncias e organizar, nos casos em que for necessário, filas, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada, sendo vedado o uso de mesas no passeio público;

IV - recomenda-se que os estabelecimentos atendam por meio de agendamento e hora marcada, com o intuito de evitar-se aglomerações de pessoas;

V – os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPIs àqueles que estiverem em contato direto com o público;

VI – o dispositivo nos incisos II e V deste artigo se aplica aos estabelecimentos comerciais de forma cumulativa ao disposto no art. 7º deste Decreto.

VII – afastamento das mesas em pelo menos 3(três) metros de distância umas das outras.

Art. 9º. Os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção deverão adotar:

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual de Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde Do Município;

III – todas as medidas previstas no art. 7º deste Decreto;

IV – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem de mãos, da utilização de

produtos assépticos durante o trabalho, como álcool gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

DA PROIBIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE REUNIÕES, EVENTOS E CULTOS

Art. 10º - Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de 30(trinta) pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes.

Art. 11º - Fica vedado o fechamento das agências bancárias e lotéricas, desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas preventivas de que tratam deste Decreto, orientem seus empregados e clientes dos cuidados de que trata este Decreto, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles dos grupos de risco, conforme autodeclaração.

DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS

Art. 12º - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 13º - O Município de Cruzeiro do Sul, no âmbito das suas competências, adota as seguintes medidas de prevenção e combate ao COVID-19, em especial:

I – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativo, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus com álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

- f) a higienização do sistema de ar-condicionado;
- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção ao COVID-19 (novo Coronavírus);
- h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura, utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

II – determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos;
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

III – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas cumulativas para o funcionamento:

- a) manter à disposição dos funcionários do local, em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento;
- b) manter o local de trabalho com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e tubos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo com a renovação do ar;
- c) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IV – determinar que as indústrias adotem sistemas de escalas, de revezamentos de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria da Saúde, reforçando a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza de instrumentos de trabalho;

V – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VI – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I, II, VI e X do art. 6º deste Decreto, respeitadas as demais normas estabelecidas.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14º. Os secretários municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito da sua competência:

I – limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II – manter o turno único aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal de Educação que atuam no prédio da Prefeitura Municipal, compreendido das 07 às 13h, pelo período de calamidade pública.

III – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV – estabelecer, mediante avaliação da peculiaridade de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio-alimentação que não serão por ela suportados.

Art. 15.º Os portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, de imunossupressão (mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho pelo período de calamidade de que trata este decreto), câncer e diabetes ficam dispensados da prestação dos serviços presenciais, podendo, conforme disponibilidade técnica prestá-los através de regime excepcional de tele trabalho (home office).

Parágrafo único: ficam suspensas férias e licenças de qualquer natureza, com exceção da licença saúde, de todos os profissionais da área de saúde municipal.

Art. 16º A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

- 1) servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- 2) gestantes;
- 3) professores e monitores escolares.

Parágrafo único: Alguns servidores poderão ser colocados em Home Office por indicação da chefia e autorização do Prefeito, analisando cada caso.

Art. 17º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o parágrafo único do art. 5.º, supra.

Art. 18º Fica determinada a instalação de dispenser ou frascos de álcool em gel à 70%, em locais acessíveis e visíveis, em todos os órgãos públicos municipais, enquanto disponível no mercado.

Art. 19º Todo o órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus.

Art. 20º Fica mantido o Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus, composto pelo Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Secretária da Saúde, Secretária da Educação, Secretário da Assistência Social, Câmara de Vereadores, Procuradora Geral do Município, Assessoria de Imprensa e administrador do Hospital São Gabriel Arcanjo, responsáveis pela avaliação da evolução do vírus no Município e medidas a serem efetivadas.

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 21º. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos.

Dos Alvarás

Art. 22º - Os Alvarás de qualquer natureza emitidos pelo Poder Público Municipal que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data de 30 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 23º. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 dias, salvo manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento.

Dos contratos de bens e serviços de saúde

Art. 24º. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único: Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos de dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 25º Determina-se, ainda:

I-Suspensão das seguintes atividades não essenciais:

- 1)Shows e cerimônias;
- 2)Casas noturnas;

- 3)Atividades e jogos esportivos de qualquer natureza;

4)Eventos de qualquer tipo em empresas privadas, entidades, clubes e assemelhados;

II – Adiamento, suspensão ou cancelamento de eventos realizados em locais fechados com aglomeração de pessoas;

III – Adoção das orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes;

IV – Medidas extraordinárias de higienização dos veículos; V – Fechamento do Parque Poliesportivo Municipal.

Art. 26º. Os velórios somente poderão se realizar com a limitação de 15 pessoas, de forma simultânea.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, a utilização de sedes de bairros, capelas mortuárias, igrejas, centros religiosos e congêneres, para realização de velórios, deverá ter autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 27º. Deverão ser observadas pelos produtores e fornecedores de bens ou serviços essenciais à saúde, higiene e alimentação as proibições de elevação excessiva de preços ou a exigência de vantagem manifestamente excessiva de consumidoras, previstas no Art. 2º, III, “a” do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

Art. 28º Deverão ser observadas as proibições de circulação e ingresso no território estadual, nos termos do Art. 2º, I, “a” do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 29º. Ficam suspensos os prazos de sindicância, dos processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal, os prazos para o atendimento da Lei de Acesso as Informações, bem como as nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários cujas convocações tenham, sido publicadas anteriormente a este Decreto.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os casos de ingresso de servidores que se tornem necessários em virtude do atendimento à população diante da situação de urgência que se faça necessária.

Art. 30º. Na Agricultura fica prorrogado o vencimento de 31/03/2020 do programa Troca-Troca(milho) safra/safrinha para 22/05/2020.

DAS QUADRAS ESPORTIVAS, CANCHAS DE BOCHA, CARTEADOS E SEDES DE COMUNIDADE:

Art. 31º. Fica decretado o fechamento, por 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto.

DAS ACADEMIAS PRIVADAS, CENTROS DE TREINAMENTO, ESCOLAS DE

ARTES MARCIAIS, ESTÚDIOS DE DANÇA, CENTROS DE PILATES E CONGÊNERES

Art. 32º. De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam permitidas, a partir de 22/04/2020, as atividades em academias, centros de pilates, centros de treinamento, estúdios de dança e afins, com a limitação de 4(quatro) pessoas simultaneamente no mesmo ambiente.

§ 2º. Para o desenvolvimento das atividades tratadas neste artigo, deve ser observado:

I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II – todas as medidas cumulativas previstas no art. 7º deste Decreto.

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CENTROS DE BELEZA

Art. 33º Fica autorizado o funcionamento, desde que adotem as seguintes medidas:

I – atendimento de apenas 1(um) cliente, mediante agendamento, respeitando o intervalo de 15(quinze) minutos entre um e outro;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, lavatórios, corrimão de escadas de acessos, maçanetas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, produtos de uso comum, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único: as autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 35º. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no

presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, incluindo o uso de força policial, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis;

Art. 36º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 37º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de abril de 2020.

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

FERNANDA GOERCK
Procuradora-Geral do Município